

## LEI Nº 2.106, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Piúma.

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), órgão gestor do desenvolvimento rural susntável do Município de Piúma, em caráter consultivo, deliberativo, paritário e fiscalizador das políticas municipais que visam o desenvolvimento rural sustentável, através da deliberação do Plano Municipal de Desenvolimento Rural Sustentável e dos programas estaduais e federais relacionados à reforma agrária, ampliação e reformulação da agricultura familiar.

- **Art. 2º** O CMDRS será constituído por um colegiado paritário, composto de 6 (seis) representantes do Poder Público e 6 (seis) representantes da sociedade civil, especificamente de agricultores, pecuaristas, aquicultores, extrativistas e pescadores, assim definidos:
  - I 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca;
  - II 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
  - III 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
  - IV 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento;
- V 1 (um) representante do Instituto Federal do Espírito Santo IFES, Campus Piúma;
- VI 1 (um) representante do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (Incaper);
  - VII 1 (um) representante da Colônia de Pesca Z-9;
  - VIII 1 (um) representante do SINDIPESCA/ADEPESCA;
  - IX 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piúma e Anchie-
- ta;
- X 1 (um) representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Piúma e Anchieta;
- XI 1 (um) representante da agricultura familiar do Município de Piúma;
- XII 1 (um) representante das comunidades rurais de Piúma (São João de Ibitiba e Itinga).
- § 1º Os conselheiros do CMDRS deverão possuir 6 (seis) suplentes dos representantes do Podr Público e 6 (seis) suplentes da sociedade civil.
- § 2º O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município.
- $\S 3^{\circ}$  A indicação de conselheiros, titulares e suplentes, pelas organizações e entidades que representam deverá ser feita formalmente:
  - I em papel timbrado e assinado pelo responsável pelo órgão, no caso de indicação



por órgão ou entidade pública;

- II através de ata da reunião específica para esse fim, assinada por todos os presentes, no caso de comunidades rurais onde haja associação constituída;
- III por meio de documento contendo a assinatura de todos os representantes, no caso de comunidades rurais onde não haja associação constituída.
  - §  $4^{\circ}$  As indicações serão encaminhadas ao Prefeito para nomeação e publicação.

## **Art. 3º** Ao CMDRS compete:

- I participar da construção do processo de desenvolvimento rural sustentável do Município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (PMDRS), de forma a que este, em relação às necessidades dos agricultores familiares, seja economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado, contemplando ações:
- a) de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária;
- b) da regularidade de oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no Município, e da organização dos agricultores familiares, buscabdo sua promoção social, a geração de ocupação produtiva e a elevação da renda;
- II acompanhar e avaliar, de forma efetiva e permanente, a execução das ações precistas no PMDRS;

## III - articular:

- a) o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais e órgãos e entidades públicas e privadas, de forma que suas ações privilegiem o desenvolvimento rural sustentável do Município;
- b) a inclusão dos objetos e ações do PMDRS no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);
- c) com os organismos públicos estaduais e federais, a compatibilização entre as políticas municipais e regionais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;
- d) a adequação das políticas públicas estaduais e federais ás necessidades locais da reforma agrária, na perspectiva de desenvolvimento rural sustentável;
- IV propor aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no Município, políticas públicas e ações que contribuam para o aumento da produção agropecuário e pesqueiro e para a geração de ocupações produtivas e renda no meio rural;
- V formular e sugerir políticas públicas e diretrizes junto aos poderes Executivo e Legislativo municipais, para fundamentar ações de apoio à produção, ao fomento agropecuário, a regularidade da produção, distribuição e consumo de alimentos no Município, a preservação e recuperação do meio ambiente e a organização dos agricultores familiares, buscando a sua promoção social;

## VI - articular-se:

- a) com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;
- b) com os conselhos congêneres dos municípios vizinhos, visando a construção de planos regionais de desenvolvimentos rural sustentável;



- c) com as unidades administrativas dos agentes financeiros, com vistas a solucionar dificuldades, em nível municipal, para concessão de financiamentos aos empreendimentos rurais da Agricultura Familiar;
- d) com o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável, para que esse apoie a execução dos projetos que compõem o plano municipal de desenvolvimento rural sustentável;
  - VII identificar e quantificar:
- a) as necessidades de crédito rural para financiar os projetos de Agricultura Familiar do Município, para, junto com o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável e outras parcerias, buscar o atendimento dessas necessidades;
- b) as necessidades de qualificação profissional na área do Município, articulando-se com o Plano Estadual de Qualificação Profissional;
  - c) as necessidades de assistência técnica para os agricultores familiares;
  - VIII promover ações que revitalizem a cultura local;
- IX propor políticas públicas municipais na perspectiva do desenvolvimento rural sustentável e da conquista da plena cidadania no espaço rural;
- X contribuir para a redução das desigualdades de gênero, geração e etnia, estimulando a participação de mulheres e jovens no CMDRS;
- XI promover a criação ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação no CMDRS;
- XII atuar em caráter permanente e geral, com fórum de discussão e encaminhamento de políticas públicas destinadas ao fortalecimento da agricultura familiar, e ao desenvolvimento rural sustentável do Município;
  - XIII exercer todas as competências e atribuições que lhe forem cometidas.
- **Art. 4º** Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:
  - I não detenha, a qualquer título, área maior do que quatro módulos fiscais;
- II utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
  - IV dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;
  - V resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo único. São também beneficiários desta lei:

- I desde que atendam simultaneamente a todos os requisitos do caput deste artigo:
- a) os silvicultores que cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;
- b) os aquicultores não explorem aquífero com lâmina d'água maior do que dois hectares;
- II desde que atendam aos requisitos previstos nos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo, os extrativistas que exerçam atividades artesanalmente no meio rural, excluídos garimpeiros e faiscadores;
  - III desde que atendam aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput



deste artigo, os pescadores que exerçam a atividade pesqueira artesanal.

IV - os agricultores familiares, na condição de posseiros, arrendatários, parceiros ou assentados da reforma agrária;

**Art. 5º** O Poder Executivo, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

**Art. 6º** O CMDRS, seu funcionamento e suas atividades, observado o disposto nesta lei, serão regidos por regimento interno, a ser elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua constituição.

**Art. 7º** Ficam revogadas a Lei  $n^{\circ}$  687, de  $1^{\circ}$  de outubro de 1997, e a Lei  $n^{\circ}$  901, de 24 de agosto de 2001.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma, 27 de novembro de 2015, 51º aniversário da emancipação político-administrativa.

Samuel Zuqui Prefeito